

PARECER JURÍDICO Nº 328/2022

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 029/2022 AO PROJETO DE
LEI Nº 127/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR ELVIS
SILVA CRUZ, QUE “INSTITUI O “PRÊMIO POLICIAL
DESTAQUE” OU “PRÊMIO FORÇA DE SEGURANÇA
DESTAQUE” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
PARAUAPEBAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é a Emenda Supressiva nº 029/2022, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, ao Projeto de Lei Ordinária nº 127/2022, proposto pelo mesmo parlamentar, que “Institui o “Prêmio Policial Destaque” ou “Prêmio Força de Segurança Destaque” no âmbito do município de Parauapebas e dá outras providências”, cujo escopo é suprimir o parágrafo 2º do artigo 2º da proposição original.

A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 08 de novembro de 2022, e, de conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 215, parágrafo 2º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

Quanto aos requisitos formais, impende observar que a Emenda Supressiva em análise atende às disposições regimentais pertinentes, quais sejam:

- a) ser acessória a uma proposição em trâmite (art. 215, *caput*);
- b) alterar parte definida de um dispositivo (art. 215, II);
- c) ser de iniciativa parlamentar (art. 215, § 1º, I, ‘a’);
- d) ser pertinente ao assunto da proposição original e incidir sobre um só dispositivo ou sobre mais de um dispositivo, quando correlato a outros que também sejam ser alterados (art. 215, II, ‘a’ e ‘b’);

- e) ser apresentada até o início da discussão, em proposição submetida a turno único (art. 215, III, 'a');
- f) ser apresentada por escrito (art. 215, § 4º) e
- g) não gerar incremento de despesas (art. 215, § 6º).

Considerando que a proposição em exame atende a todas as condicionantes acima expostas, não se vislumbra óbice formal à sua tramitação.

II.2 – Da Matéria:

Como se vê do teor da Emenda Supressiva em questão, seu objetivo é extirpar do texto do Projeto de Lei Ordinária nº 127/2022, o parágrafo 2º do artigo 2º, que apresenta a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 2º Na falta de indicações correspondentes ao número de prêmios previsto no *caput* deste artigo, compete ao Presidente desta Casa de Leis e o (SIC) vereador autor deste Projeto de Lei, indicarem ou não as remanescentes.”

Interessa apontar que a alteração da redação proposta pela emenda em análise decorre da atuação da Procuradoria da Câmara nos processos legislativos, tendo o proposito acatado as orientações expedidas no Parecer Jurídico nº 197/2022, de lavra do Procurador Nílton César Gomes Batista, lotado na Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo, que apontou vício no citado parágrafo 2º do artigo 2º da proposta, que desvirtuava o caráter facultativo da concessão da homenagem e feria os princípios da impessoalidade e isonomia, tornando praticamente cogente a indicação de um homenageado por cada vereador, ao dispor que, na falta de indicações suficientes, caberia ao Presidente da Câmara e/ou ao parlamentar autor do projeto fazê-lo, o que também dava, injustificadamente, preferência a estes parlamentares, em detrimento dos demais.

Com a supressão operada pela emenda em análise, na ausência de indicação de homenageado por um ou mais vereadores, a Comenda será concedida em número de indicados, não havendo a possibilidade de indicação subsidiária por outro parlamentar somente para atingir o número de quinze agraciados.

Logo, não se vislumbra qualquer defeito, também na matéria, capaz de macular a proposição em exame, posto que a emenda se restringe a corrigir o vício jurídico que incidia sobre o parágrafo 2º do artigo 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 127/2022.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI** e **OPINA** pela regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Emenda Supressiva nº 029/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 127/2022, de autoria do Vereador Elvis Silva Cruz, que visa suprimir o parágrafo 2º do artigo 2º da proposição original.

É o parecer.

Parauapebas/PA, 10 de novembro de 2022.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021